



Instrução Técnica Conclusiva 03969/2021-7

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 03399/2021-7

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Sector: NPPREV - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência

Criação: 13/08/2021 17:00

UG: PMP - Prefeitura Municipal de Pinheiros

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: ARNOBIO PINHEIRO SILVA, EDVAN SILVA ALVES

Representante: Unidade Técnica do TCEES (NPPREV)

1. RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de **REPRESENTAÇÃO** com pedido de medida cautelar, oferecida por equipe de auditoria deste Tribunal, por meio da qual sustentam que, durante os procedimentos de exame no âmbito da Fiscalização 0008/2021 (Processo TC 7988/2021), foram identificados atos da **Prefeitura Municipal de Pinheiros** que resultaram em aumento da despesa com pessoal ou que prevejam parcelas a serem implementadas em períodos posteriores, com potencial risco de descumprimento ao art. 8º da LC 173, de 2020 e ao art. 21 da LRF.

Notícia a equipe que a **Lei Municipal nº 1.445, de 24 de julho de 2020**, que fixou os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito para o período da Legislatura de 2021 a 2024, também fixou os subsídios dos Secretários Municipais, a partir da cessação dos efeitos da Lei Complementar nº 173, de 2020, em **R\$ 6.090,64**, resultando em aumento de despesa, violando, por conseguinte, o art. 8º, inciso I, da Lei Complementar nº 173, de 2020, e o art. 21, incisos III e IV, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Após a fundamentação, formula seus pedidos, requerendo a este Tribunal, ao término da instrução, que seja considerada **procedente** a representação, adotando-se as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, para o fim de **declarar nulos de pleno direito**, nos termos do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, os atos praticados que tenham por fundamento o **art. 3º da Lei nº 1.445, de 24 de julho de 2020**, no trecho que fixou os subsídios dos Secretários Municipais em R\$ 6.090,64 a partir da cessação dos efeitos da Lei Complementar nº 173, de 2020.

Por meio da Decisão Monocrática 00627/2021-1 (evento 5), o relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, decidiu **notificar** o Sr. Arnóbio Pinheiro Silva, Prefeito Municipal de Pinheiros, para que, no prazo de 05 dias, prestasse as informações necessárias em face da representação, nos termos do §1º do art. 307 do RITCEES, bem como, o Sr. Edvan Silva Alves, Presidente da Câmara Municipal de Pinheiros, para que, no mesmo prazo, encaminhasse cópia dos documentos ali consignados.

Regularmente notificado, o Sr. **Arnóbio Pinheiro Silva**, Prefeito Municipal, por meio da Resposta de Comunicação 00917/2021-4 (evento 11), prestou suas informações aduzindo, em síntese, que:

- a Lei nº 1.445, de 24 de julho de 2020, é norma de iniciativa do Poder Legislativo, nos termos da Lei Orgânica Municipal, e que, no tocante ao art. 3º, no trecho que fixou os subsídios dos Secretários Municipais em R\$ 6.090,64 a partir da cessação dos efeitos da Lei Complementar nº 173, de 2020, a conduta dos gestores expressa a boa-fé dos agentes, na medida em que, até a presente data não houve qualquer efetivo aumento/pagamento de valores a título de majoração;

Esclarece, ainda, que o dispositivo previsto no art. 3º da Lei 1.445/2020, que fixava os subsídios dos Secretários Municipais em R\$ 6.090,64 a partir da cessação dos efeitos da Lei Complementar nº 173, de 2020, foi **revogado** pela Lei Municipal nº 1.475, de 3 de agosto de 2021, requerendo a extinção da presente Representação, sem resolução de mérito, diante da perda superveniente do objeto, com fundamento no art. 307, §6º do Regimento Interno deste Tribunal.

Por sua vez, o Sr. Edvan Silva Alves, Presidente da Câmara Municipal, por meio da Resposta de Comunicação 00920/2021-6 (evento 16), encaminhou a documentação requisitada, prestando informações adicionais aduzindo, em síntese, que:

- o art. 8º, inciso I, da Lei Complementar nº 173, de 2020, “apenas postergou o efeito financeiro de eventual norma sobre a matéria para exercício financeiro posterior a 2021”, não proibindo a edição da norma, dada a autonomia legislativa dos entes federados;

Adicionalmente, assim como o fez o alcaide municipal, esclarece que o dispositivo previsto no art. 3º da Lei 1.445/2020, que fixava os subsídios dos Secretários Municipais em R\$ 6.090,64 a partir da cessação dos efeitos da Lei Complementar nº 173, de 2020, foi **revogado** pela Lei Municipal nº 1.475, de 3 de agosto de 2021.

Recebido o processo, por meio do despacho 32365/2021-3 (evento 14), o relator manifesta-se pelo **conhecimento da representação** e pela **instrução preliminar do feito**, nos termos do art. 307, § 2º, do Regimento Interno do TCEES.

É o sucinto relatório.

2. DA ANÁLISE TÉCNICA

O Regimento Interno do TCEES, em seu art. 306, assevera que os processos em que houver fundado receio de grave ofensa ao interesse público ou de ineficácia das suas decisões **observarão o rito sumário**.

Por sua vez, o art. 307, § 2º, do mesmo diploma normativo, dispõe que:

Art. 307.

§ 2º Antes ou após a prestação das informações, o Relator poderá apreciar o pedido de medida cautelar ou, caso entenda necessário, determinar a instrução preliminar do feito para **análise dos fundamentos e pressupostos da cautelar**.
(GNN)

Pois bem.

Em que pese a fase processual sugerir a instrução preliminar do feito, nos termos do art. 307, § 2º, do diploma normativo interno, destaca-se que, no presente caso, não houve pedido expresso de medida cautelar por parte da equipe representante, supostamente pelo fato de que os efeitos financeiros do **art. 3º da Lei Municipal nº 1.445, de 24 de julho de 2020**, no trecho que fixou os subsídios dos Secretários Municipais em R\$ 6.090,64, foram postergados para após a cessação dos efeitos da Lei Complementar nº 173, de 2020.

Inexiste, portanto, o **risco de ineficácia da decisão de mérito**, caso adotada ao final, um dos requisitos autorizadores da medida de urgência prevista no art. 124 da Lei Orgânica do TCEES.

Por outro lado, conforme documentação comprobatória carreada aos autos pelos agentes notificados, o dispositivo previsto na parte final do art. 3º da Lei 1.445, de 24 de julho de 2020, foi **revogado** pela **Lei Municipal nº 1.475, de 3 de agosto de 2021**, nos seguintes termos:



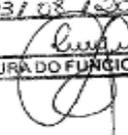
MUNICÍPIO DE PINHEIROS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E GABINETE

LEI MUNICIPAL Nº 1.475/2021
De 03 de agosto de 2021.

Prefeitura Municipal de Pinheiros/ES
Gabinete do Prefeito

PUBLICADO

EM 03/08/2021


ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

“Revoga a parte final do art. 3º, da Lei 1.445/2020, de 24/07/2020, que “Fixa os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais para o período da Legislatura de 2021 a 2024 e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Pinheiros, Estado do Espírito Santo,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

seguinte redação:

Art. 1º - O Art. 3º, da Lei nº 1.445/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - O subsídio mensal dos Secretários Municipais, para o mandato correspondente ao período da Legislatura de 2021 a 2024, fica fixado, em parcela única, no valor de R\$ 4.634,47 (quatro mil seiscentos e trinta e quatro reais e quarenta e sete centavos).”

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2021.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiros/ES

Em, 03 de agosto de 2021.

ARNOBIO PINHEIRO SILVA
Prefeito Municipal

ERIC CERQUEIRA SILVESTRE
Procurador-Geral Municipal

Arnobio Pinheiro
Silva
03/08/2021 15:44

Assim, a **revogação** do dispositivo previsto no art. 3º da Lei 1.445, de 24 de julho de 2020, no trecho que fixou os subsídios dos Secretários Municipais em R\$ 6.090,64, trouxe como consequência a **inexistência de ato administrativo a ser fiscalizado por esta Corte de Contas**, importando na passagem direta da atual fase para a conclusiva, nos exatos termos do **parágrafo único do art. 316** do Regimento Interno deste Tribunal, de seguinte teor:

Art. 316. ...

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no art. 319 deste Regimento, dispensada a instrução técnica inicial, caso o relatório não apresente irregularidades ou não identifique a necessidade de providências saneadoras.

Portanto, com o saneamento das supostas irregularidades, não tendo sido gerado qualquer efeito lesivo ao patrimônio municipal, operou-se a **perda superveniente do objeto impugnado** pela equipe representante, hipótese que atrai a incidência do **§ 6º do art. 307 do Regimento Interno deste Tribunal**, de seguinte teor:

Art. 307.

§ 6º Haverá perda superveniente do objeto impugnado quando, determinada a prestação de informações e antes da concessão da medida cautelar, o responsável sanar as supostas irregularidades apontadas pelo representante, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito. (GNN)

Neste sentido, tendo em vista os fundamentos expostos nesta instrução técnica, com base no art. 316, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, **opina-se** pela perda superveniente do objeto, nos termos do art. 307, § 6º, do Regimento Interno deste Tribunal, **extinguindo-se o feito sem resolução de mérito** em relação às alegações pertinentes ao art. 3º da Lei 1.445, de 24 de julho de 2020, no trecho que fixou os subsídios dos Secretários Municipais em R\$ 6.090,64.

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submetemos a seguinte proposta de encaminhamento à consideração da Exmo. Conselheiro Relator:

3.1 Extinguir o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 307, § 6º, do Regimento Interno deste Tribunal, pela perda superveniente do objeto em relação às alegações pertinentes ao art. 3º da Lei 1.445, de 24 de julho de 2020, no trecho que

fixou os subsídios dos Secretários Municipais em R\$ 6.090,64, a partir da cessação dos efeitos da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020;

3.2 Dar ciência aos interessados;

3.3 Arquivar os presentes autos, após a expedição das comunicações, na forma do art. 330, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

À consideração superior.

Vitória/ES, 13 de agosto de 2021.

Caio César Martins Ribeiro Bastos

Auditor de Controle Externo

Matrícula 203.247